

Implicaturas no Direito: quando a lei diz sem dizer

Implicatures in Law: when the law says it without saying it

Fernando Mariath Rechia¹

Universidade de São Paulo (SP - Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4830709062545894>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-7612-8314>

RESUMO: Este artigo investiga a aplicabilidade das implicaturas – aquilo que o falante diz sem dizer – no âmbito do Direito. O objetivo é responder se as implicaturas são compatíveis com o ordenamento jurídico, especialmente na interpretação de textos normativos. Para tanto, utiliza pesquisa teórico-bibliográfica, de natureza qualitativa. Primeiramente, examina o significado e funcionamento das implicaturas em contextos conversacionais comuns, diferenciando-as de figuras afins. Em seguida, analisa os obstáculos à sua utilização na linguagem jurídica, como a ausência de um legislador individual com intenção única e a impossibilidade de cancelamento imediato de um significado implícito, propondo um critério para sua admissão com base na dependência contextual. O trabalho formula duas conclusões: (i) as implicaturas particularizadas, que dependem de um contexto individual e concreto para serem compreendidas, são incompatíveis com o ordenamento jurídico, por violarem a segurança jurídica, separação de poderes e legalidade; e, (ii) as implicaturas conversacionais generalizadas não são apenas admitidas, mas cogentes na interpretação de textos normativos, não havendo diferença de hierarquia e eficácia normativa entre significados expressos e implícitos.

PALAVRAS-CHAVE: Implicaturas; significado do falante; Filosofia da linguagem; contexto; interpretação jurídica.

¹ Doutor em Direito (USP, 2025). Mestre em Direito Tributário (UFRGS, 2017). Juiz Federal Substituto na Seção Judiciária de São Paulo.

ABSTRACT: This article investigates the applicability of implicatures – what is said without saying – in Law. The objective is to answer whether implicatures are compatible with the legal system, particularly in the interpretation of normative texts. To this end, it employs theoretical-bibliographical research of a qualitative nature. First, it examines the meaning and function of implicatures in ordinary conversational contexts, distinguishing them from related concepts. Next, analyzes the obstacles to their use in legal language, such as the absence of an individual legislator with a single intention and the impossibility of immediately cancelling an implicit meaning, proposing a criterion for their admission based on contextual dependence. The paper formulates two conclusions: (i) particularized implicatures, which depend on a specific and individual context to be understood, are incompatible with the legal system as they violate legal certainty, the separation of powers, and legality; and (ii) generalized conversational implicatures are not only admissible but are binding in the interpretation of normative texts, with no difference in hierarchy or normative effect between explicit and implicit meanings.

KEYWORDS: Implicatures; speaker meaning; Philosophy of language; context; legal interpretation.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Implicaturas em contextos conversacionais ordinários: conteúdo e distinções. 3 Implicaturas no Direito: aplicações e limites. 4 Conclusão. Referências.

1 Introdução

Em um dia quente na cidade de São Paulo, um passageiro, suando, indaga ao motorista: “o ar-condicionado funciona?”, ao que o motorista responde: “sim, funciona muito bem”, diálogo que é seguido por quarenta e cinco minutos de congestionamento e calor. Em um restaurante, um indivíduo localizado na ponta da mesa pergunta a outro, sentado no centro: “você consegue me passar as batatas?”, ao que o segundo responde, sem realizar qualquer ação adicional, “sim, claro, estão bem na minha frente”. Na área de embarque de um aeroporto, um indivíduo pergunta a uma pessoa sentada ao seu lado: “olha as minhas coisas enquanto eu vou ao banheiro?”, recebendo uma resposta positiva. Ao retornar do banheiro e não encontrar a mochila, interpela o seu interlocutor, recebendo a seguinte resposta: “eu estava diligentemente olhando a sua mochila até que um homem a pegou e foi embora, a partir daí ela saiu do meu campo de visão”.

Embora em todos esses exemplos as respostas fornecidas pelos interlocutores atendam exatamente àquilo que foi indagado pelo primeiro falante, há um consenso no sentido de ter havido alguma deficiência comunicativa nesses diálogos. Os ouvintes parecem ter ignorado uma parcela do conteúdo transmitido. Essa confusão é explicada pela cisão entre o significado linguístico e o significado do falante (sua intenção comunicativa): várias vezes aquilo que o falante quer dizer ao utilizar um enunciado diverge daquilo que é dito (ainda que não haja ambiguidade, polissemia ou vagueza) (Bach, 2003, p. 1051).

O significado do falante é aquele conteúdo que alguém, ao emitir uma frase ou palavra, pretende que seja transmitido aos ouvintes. O significado linguístico é aquele determinado pela semântica e pela estrutura sintática da frase utilizada. Dada essa distinção, é possível – e frequente, em especial em diálogos do cotidiano – que aquilo que o falante quer dizer ao utilizar uma determinada sequência de palavras não seja inteiramente determinado pelo que a frase significa. O falante pode desejar transmitir conteúdo adicional (ou mesmo distinto) em relação àquele que decorre de uma análise estritamente linguística da frase utilizada. É o que ocorre no caso hipotético do ar-condicionado no veículo: o significado linguístico corresponde a uma declaração/descrição de um estado de coisas (temperatura). Por outro lado, dado o contexto, é possível identificar um segundo significado (do falante) consistente em uma solicitação para que o motorista ligue o ar-condicionado, de modo a atenuar a sensação de calor expressamente relatada. Essa divisão é responsável pela existência das implicaturas, termo cunhado por Grice (1989) para fazer referência àquilo que o falante diz sem dizer (Bach, 2012a, p. 87; Horn, 2004, p. 3).

Em cada uma das situações hipotéticas narradas acima, o ouvinte atendeu ao que o falante disse, mas não àquilo que ele quis dizer. O desconforto causado se deve ao fato de que eles não são comuns no cotidiano: em geral os interlocutores captam não apenas o conteúdo transmitido expressamente, mas também aquele que é veiculado de forma implícita. Caso contrário, não seria usual o emprego das expressões “tem as horas?” ou “consegue me alcançar o sal” ou “João é uma porta”. Mais do que isso, o conteúdo implícito faz parte do padrão de correção utilizado para avaliar a qualidade da interação entre os interlocutores. Não é por outra razão que seria considerada inadequada a interpelação de um ouvinte no sentido de que “João é uma pessoa, não uma porta”.

Diante daquilo que foi dito até aqui, é possível identificar duas perspectivas de análise. A primeira se volta ao processo por meio do qual os ouvintes conseguem descobrir o que os falantes querem dizer a partir do que eles dizem (e da forma como dizem). A segunda foca na forma como os falantes escolhem o que dizem de modo a tornar evidente o que querem dizer (mesmo quando não o fazem explicitamente) (Bach, 2012b, p. 60).

Trazendo a discussão para o sistema jurídico, as indagações a respeito do funcionamento da comunicação se multiplicam. De um lado, alguém poderia perguntar se o legislador também é capaz de “falar sem dizer”, isto é, de transmitir significados além daqueles que decorrem das palavras utilizadas na redação dos textos normativos. De outro, caso a resposta à indagação anterior seja positiva, é necessário responder como e quando isso é possível, em especial se é compatível com o ordenamento jurídico (notadamente quando examinado sob a perspectiva dos princípios da segurança jurídica, separação de poderes, legalidade e igualdade).

De maneira singela, o que se busca responder neste breve trabalho pode ser sintetizado em uma pergunta: pode o conteúdo prescritivo da lei ser diferente daquilo que a lei “diz”? Para tanto, na primeira parte, serão examinadas as implicaturas em contextos conversacionais ordinários, em especial o seu conteúdo, o seu funcionamento e a forma pela qual se diferenciam de outras figuras afins. Na segunda parte, serão examinadas as funções desempenhadas pelas implicaturas no Direito, em especial no que se refere ao seu uso pelo legislador, oportunidade em que se partirá das diferenciações realizadas na primeira parte para formular um critério destinado a separar as implicaturas admitidas na legislação daquelas rejeitadas pelo ordenamento jurídico.

2 Implicaturas em contextos conversacionais ordinários: conteúdo e distinções

De maneira singela, uma implicatura é uma parcela de informação transmitida indiretamente, isto é, sem tornar expresso o seu conteúdo. Como já adiantado, as implicaturas são expressões de significado do falante. Elas se relacionam com a intenção por ele assumida: ao implicar o significado “X”, o falante age como se estivesse comprometido com a veracidade de “X” (ao contrário do acarretamento, como será visto abaixo). Por isso, afirma-se que “falantes, não enunciados, implicam coisas” (Bach, 2012b, p. 58).

As implicaturas possuem duas características mais relevantes para os propósitos deste trabalho: (i) calculabilidade (ou previsibilidade) e (ii) cancelabilidade.

Sobre a primeira característica, as implicaturas são calculáveis no sentido de que deve existir um percurso racional, que se inicia nos elementos dos quais as implicaturas dependem – aquilo que é dito, o contexto e, como será visto abaixo, as máximas conversacionais – e se encerra na conclusão de que um conteúdo implícito foi transmitido (Shardimgaliev, 2019, p. 391-415).

De acordo com Grice (1989, p. 31), uma implicatura deve ser passível de ser descoberta racionalmente, “pois mesmo que possa na prática ser apreendida

intuitivamente, a menos que essa intuição seja substituível por um argumento, [ela] não contará como uma implicatura conversacional”.

Nesse sentido, o sucesso das implicaturas depende da observância de certas regras ou máximas por aquele que participa do diálogo e da crença de que os demais participantes também respeitam essas mesmas máximas. A ausência desses referenciais comuns inviabilizaria o processo para inferir o significado implicado no/pelo discurso.

Essas máximas são organizadas em quatro grupos: (i) máxima da quantidade: não fale de menos e nem demais, sua contribuição deve ser tão informativa quanto requerido (pelos propósitos da conversa), mas não mais do que isso; (ii) máxima da qualidade: não fale o que acredita ser falso ou algo em relação ao qual não dispõe de evidências adequadas; (iii) máxima da relevância: dê contribuições adequadas à conversa; (iv) máxima de modo: evite obscuridade e ambiguidade, seja breve e ordenado (Grice, 1989, p. 26-28).

As máximas conversacionais são construídas a partir de um fundamento comum, o assim chamado “princípio cooperativo”. Segundo o qual, haveria sempre um interesse comum entre os participantes de um diálogo no sentido de contribuir para a troca de informações, de tal modo que a mensagem seja a mais fidedigna possível àquilo que o falante quer transmitir (Grice, 1989, p. 26).

As implicaturas são identificadas de duas formas. De um lado, como já referido, a partir de uma presunção vigente na conversa – e compartilhada por todos os participantes – no sentido de que as máximas conversacionais estão sendo observadas. Como consequência, o ouvinte deverá não apenas atentar para o que o falante disse, mas inferir o que ele quis dizer, valendo-se, para tanto, da presunção de que a mensagem transmitida foi precisa, informativa e apropriada (Bach, 2012b, p. 56). A título de exemplo, quando alguém, ao ver um sujeito com o carro parado no acostamento de uma rodovia por falta de gasolina, afirma que “há um posto em 300 metros”, é autorizado ao ouvinte (proprietário do veículo sem gasolina) inferir que o falante disse isso por acreditar que o estabelecimento está aberto e dispõe de gasolina (caso contrário ele teria violado a máxima da relevância) (Grice, 1989, p. 32).

De outro lado, as implicaturas também podem ter origem na violação ostensiva das máximas, são as chamadas implicaturas nascidas “em contexto de violação” (Dahlman, 2022, p. 332; Marmor, 2008, p. 428). A título de exemplo, responder que um livro tem a capa bonita ao ser indagado sobre a sua qualidade parece querer dizer algo de negativo sobre o seu conteúdo. Esse significado adicional é tornado acessível em função da flagrante violação das máximas de quantidade e relevância (a beleza da capa nada diz a respeito da qualidade do conteúdo do livro, objeto da pergunta).

A segunda característica relevante das implicaturas é a aptidão para serem canceladas. Isto é, a possibilidade de a informação adicional transmitida pelo falante ser excluída do discurso por meio de uma manifestação expressa em sentido contrário. No caso hipotético do posto de gasolina, após mencionar ao motorista do veículo parado no acostamento que “há um posto em 300 metros” (dando a entender que o sujeito poderá abastecer o seu carro naquele local), o falante pode cancelar a implicatura ao acrescentar: “mas eu acho que o posto está fechado”. Nesse caso, a mensagem implicada (que o posto localizado a 300 metros pode ser utilizado pelo motorista para abastecer o seu carro) é excluída do diálogo.

A fim de possibilitar a discussão a respeito da aplicabilidade das implicaturas no Direito, é preciso diferenciá-las de outras figuras afins.

Em primeiro lugar, as implicaturas são diferentes do acarretamento e da pressuposição. Abstraídas as diferenças entre ambos, para o que interessa à comparação com as implicaturas, o acarretamento e a pressuposição são caracterizados como implicações semânticas, pois o seu conteúdo decorre logicamente do significado das palavras utilizadas. A título de exemplo, a frase “Ana matou João” acarreta que João está morto (não há como Ana ter matado João e ele estar vivo); a frase “a filha de João estuda arquitetura” pressupõe que João tem uma filha (não há como alguém ter uma filha que estuda arquitetura e não ter uma filha) (Dahlman, 2022, p. 320). As implicações semânticas denotam relações vericondicionais entre enunciados: a verdade do conteúdo implicado condiciona a verdade do conteúdo veiculado expressamente, independentemente do contexto e da intenção dos interlocutores. Assim, a frase “João mora em Porto Alegre” implica que ele mora no Estado do Rio Grande do Sul, ainda que o falante acredite que Porto Alegre fica no Estado do Paraná. Já as implicações pragmáticas resultam de relações entre falantes e enunciados, surgem a depender da atitude subjetiva, intenções e/ou crenças do falante. No caso das implicaturas, diferentemente da pressuposição e do acarretamento, a veracidade do conteúdo implicado não interfere com a veracidade daquilo que foi expressamente veiculado no enunciado (Dahlman, 2022, p. 328).

Em segundo lugar, as implicaturas são diferentes das implicituras (também chamadas de explicaturas). A implicitude consiste em um processo semântico-pragmático de enriquecimento/expansão por meio do qual há uma especificação do que foi dito expressamente, sem a adição de conteúdo novo. Portanto, a implicitura está situada “no meio do caminho” entre o que é dito pelo falante (significado linguístico) e a implicatura. São casos em que aquilo que o falante quer dizer não é exatamente o que foi dito, mas guarda uma conexão tão próxima que não pode ser considerado um caso de implicatura (Bach, 2012b, p. 63). É o que ocorre com a seguinte frase: “João e Maria são casados”. Embora este trecho não tenha sido explicitado, o falante provavelmente quis dizer que eles são casados *entre si*. A implicitura, tal qual a implicatura conversacional, pode ser cancelada (por meio da adição: “mas não entre si”) sem prejuízo do significado veiculado expressamente. Ao contrário das implicaturas, contudo, no caso das implicituras o falante está querendo dizer apenas uma coisa, e não duas (por isso fala-se em especificação de um significado, e não em um novo conteúdo) (Bach, 1994, p. 273; Ávila, 2022, p. 57).

Em terceiro lugar, segundo Grice (1989, p. 25), as implicaturas são divididas em duas classes: a das implicaturas conversacionais e a das convencionais. As implicaturas convencionais seriam aquelas que decorrem do significado das palavras utilizadas, independentemente do contexto. É o que ocorre quando alguém profere frases como: “ele é brasileiro, *mas* é pontual”. Nesse caso, nenhuma referência além do significado convencional das palavras – em especial da conjunção adversativa, “mas” – é necessária para entender o significado implicado: que brasileiros não são, em regra, pontuais. Já as implicaturas conversacionais, como visto, não dependem apenas do significado (convencional) das palavras, mas de certas propriedades identificadas na própria situação conversacional.

Neste trabalho, contudo, seguir-se-á a crítica de Bach (1999, p. 364), no sentido de que as implicaturas ditas convencionais não são verdadeiramente implicaturas, pois veiculam significados incanceláveis e independentes da análise de elementos contextuais (aproximando-se, portanto, do acarretamento). Embora possa não configurar uma contradição em sentido estrito (lógica), a negação do conteúdo implicado (“convencionalmente”) contaminaria o significado expressamente veiculado e a própria avaliação a respeito da competência do falante no uso da linguagem (contradição pragmática). Retomando o exemplo, nenhum ouvinte admitiria a ressalva de que, embora tenha empregado a frase acima, o falante não estaria com isso querendo dizer que brasileiros são em regra impontuais.

Em quarto lugar, as implicaturas conversacionais se dividem em duas subclasses: a das implicaturas conversacionais particularizadas e a das generalizadas. As particularizadas são inteiramente dependentes do contexto conversacional. Dessa forma, uma mesma expressão, “que calor”, pode veicular significados diversos a depender do contexto: se for dentro de um veículo com ar-desligado, pode significar “ligue o ar”; se for dentro de uma sala com o ar-condicionado ligado em uma temperatura elevada, “desligue o ar ou reduza a temperatura”. Já as implicaturas conversacionais generalizadas tendem a surgir em qualquer contexto. Sendo assim, a frase “João estudou e assistiu televisão” implica que as duas atividades se deram na ordem em que aparecem na frase: primeiro estudou; depois assistiu televisão. Nesse caso, como ocorre em relação a todas as implicaturas conversacionais, é plenamente possível o cancelamento da implicatura (“mas eu não sei se João fez isso nessa ordem”) sem prejuízo ao conteúdo expresso.

3 Implicaturas no Direito: aplicação e limites

A resposta à questão sobre se as implicaturas são admitidas no Direito acaba por representar um *anticlímax*. Isso porque, ao menos à primeira vista, não se admite outra conclusão que não esta: *depende*.

Inicialmente, não há dúvidas a respeito da utilização corriqueira de implicaturas em diversos contextos jurídicos. As interações entre as partes e entre elas e o julgador em meio a um processo judicial ou administrativo são comumente marcadas pelo emprego de implicaturas, notadamente em relação às manifestações orais em audiência (não apenas pelos representantes técnicos, mas pelas próprias partes e testemunhas).

Mesmo a avaliação a respeito da ocorrência ou não de um crime pode depender – e muitas vezes depende – da investigação a respeito da existência ou não de uma implicatura. É o que ocorre com frequência em denúncias de corrupção passiva. Nesses casos, não se tem notícia do emprego de linguagem expressa para “solicitar” vantagem indevida (“dado que eu ocupo o cargo público ‘X’ e que posso ajudá-lo ou prejudica-lo da forma ‘Y’, solicito o depósito do montante ‘Z’ em minha conta bancária até o final da tarde”). Na verdade, é a utilização de subterfúgios que, dados os elementos contextuais presentes na interação, permitem aos ouvintes compreender (na maioria das vezes com absoluta transparência e clareza) o que o falante “quer dizer”. Não por acaso há uma riqueza de termos para se referir à vantagem indevida no Brasil: “gorjeta”, “cafezinho”, “acarajé”,

“jeitinho”, “compensação”, “colaboração”, “comissão”, “agrado”, “dízimo”, “mesada”, “leite das crianças”, “taxa de urgência”, “ajuda de custo”, entre muitos outros.

No entanto, a questão que suscita maiores controvérsia diz respeito à utilização de implicaturas em um tipo de interação peculiar ao Direito, que é a relação que se estabelece entre a lei (em sentido amplo) e os indivíduos que estão submetidos ao seu conteúdo, incluindo os responsáveis pela sua aplicação. Em outras palavras, a questão a ser respondida é se as implicaturas são admitidas na interpretação de textos normativos.

Nesse sentido, são três os principais obstáculos às implicaturas conversacionais na interpretação jurídica.

Em primeiro lugar, as implicaturas conversacionais dependeriam da noção de “intenção comunicativa” (o falante deve ter uma intenção de comunicar), cuja reconstrução – por meio de raciocínio inferencial – incumbe ao ouvinte. O problema é que os textos normativos a serem interpretados no Direito são fruto não de uma, mas de várias vontades. Não há um legislador individual cuja intenção deve ser conhecida, mas centenas de legisladores que aderem ao projeto do texto legislativo por diferentes razões e visando a distintos objetivos (Marmor, 2008, p. 434).

Essa primeira objeção, todavia, não impede o uso das implicaturas pelo legislador, pois o seu uso não depende da identificação de um falante “de carne e osso”. Em outras palavras, mesmo quando o emissor da frase é desconhecido, desde que haja elementos (como visto acima: aquilo que é dito, o contexto e a presunção de respeito às máximas conversacionais) que permitam ao ouvinte inferir o conteúdo implicitamente veiculado, as implicaturas são plenamente capazes de transmitir significados com elevado grau de clareza e transparência.

Essa circunstância é facilmente demonstrável a partir de situações do cotidiano. Há um sem número de peças publicitárias que se tornaram famosas pelo uso de implicaturas. Em pouquíssimas delas o sujeito responsável pela criação da implicatura é conhecido, o que torna impossível avaliar qual teria sido a sua intenção individual (e concreta). A título de exemplo, uma propaganda destinada a conscientizar o público jovem sobre os perigos de dirigir em alta velocidade foi formulada da seguinte forma: “se é rápido assim no trânsito, imagine em outras coisas[...]”. Embora se desconheça o responsável pela criação da frase, o seu conteúdo expresso, o órgão responsável por veiculá-la e o público alvo tornam transparente o significado implícito (o de que o indivíduo que é rápido ao conduzir um veículo pode ser rápido em outras atividades em relação às quais a velocidade não é um atributo desejável).

Em segundo lugar, as máximas conversacionais são moldadas para um cenário cooperativo, ao passo que o Direito é desenvolvido em um cenário marcado pelo comportamento estratégico (Marmor, 2008, p. 429). Isto é, há uma diferença no que se refere aos interesses dos participantes de uma conversa ordinária e de uma interação no contexto do Direito, em especial no que se refere aos litigantes em um processo. Na primeira, há um cenário marcado pela cooperação, no qual os participantes do diálogo têm o objetivo comum de transmitir e compreender uma mensagem. Na segunda, por outro lado, a cooperação cede lugar a um comportamento estratégico: os litigantes em um processo judicial não estariam interessados em compreender a mensagem que o

legislador transmitiu, mas em apresentar argumentos para justificar que a mensagem transmitida foi aquela alinhada à posição jurídica por ele sustentada.

A segunda objeção também não representa um obstáculo insuperável ao uso das implicaturas pelo legislador. Com efeito, é correta a premissa de Marmor (2008, p. 429) no sentido de que há uma diferença relevante entre o diálogo realizado no contexto de conversação ordinária e aquele realizado em torno da interpretação de textos normativos. No entanto, a conclusão que o autor formula a partir dessa premissa não se sustenta.

Embora o próprio Grice tenha afirmado que as suas máximas conversacionais derivam de um fundamento mais amplo, o “princípio cooperativo”, não há nenhuma razão para excluir a sua aplicação em relação à atividade interpretativa de textos normativos. O conceito de “cooperação” não envolve, como se poderia pensar, a necessidade de os litigantes em uma demanda judicial contribuírem entre si para alcançar a melhor solução jurídica.

O que se extrai a partir da ideia de “cooperação”, enquanto fundamento das máximas conversacionais, é mais próximo do que se poderia chamar de “presunção de racionalidade”, no sentido de que o produtor de uma linguagem quer transmitir um determinado significado a uma audiência que deseja captá-lo (Carston, 2011, p. 17; Bianchi, 2016, p. 191-192). Para que esse conteúdo seja adequadamente transmitido, é preciso que haja alguns limites à reconstrução do significado a ser realizada pelo ouvinte/destinatário, sob pena de, em sendo admitida qualquer inferência, a própria comunicação ser inviabilizada (situação que, a nível geral, não interessa a ninguém, nem mesmo àqueles a quem a irracionalidade possa beneficiar em um caso particular).

Esses limites são dados por critérios de racionalidade comunicativa, entre os quais estão as máximas citadas acima. No Direito, diversas dessas máximas são usualmente aplicadas, ainda que recebam outros nomes. É o que ocorre em relação à máxima da quantidade, cuja lógica é incorporada na chamada técnica da “interpretação *a contrario*”, segundo a qual, se o legislador enumerou expressamente as hipóteses “A”, “B” e “C” na hipótese da regra que prescreve a consequência “Y”, então implicitamente excluiu as hipóteses “D” a “Z” do alcance daquela norma. Em outras palavras, sob a máxima de que o legislador não deve falar menos do que o necessário, é reconstruído um significado implícito a partir do seu silêncio: somente os casos expressamente referidos pela hipótese da norma (“A”, “B” e “C”, mas não “D”, “E”, etc.) são alcançados pelas suas consequências jurídicas.

Em terceiro lugar, a interpretação jurídica seria incompatível com uma das principais características das implicaturas, a de serem canceláveis, isto é, de admitirem a exclusão do significado implicado por meio de uma manifestação posterior do falante em sentido contrário. Essa possibilidade não seria apenas uma vantagem oferecida pelas implicaturas, mas uma “contrapartida” necessária em virtude da maior insegurança/imprecisão (ao menos em caráter potencial) existente no processo de identificação do significado implícito.

Imagine-se o seguinte: ao chegar em casa ao final do dia, o marido convida a esposa para ir ao cinema, ao que ela responde: “estou muito cansada, tive um dia estressante”. Alguns minutos depois de ouvir essa resposta, o marido reaparece na sala com os ingressos virtuais já comprados e pronto para sair ao cinema. Ao presenciar essa cena, a esposa calmamente pergunta ao marido se ele possui alguma dificuldade cognitiva, considerando que a sua intenção

comunicativa ao fazer referência ao seu estado mental e físico foi claramente para recusar o convite. Como é fácil perceber, embora nesse caso pareça fácil atribuir a “culpa” pela falha comunicativa ao marido (dado o contexto, a forma de resposta, o histórico prévio entre ambos, etc.), este sempre poderá se defender no sentido de que a mensagem não foi veiculada de forma clara, o que teria sido evitado caso, ao invés de uma implicatura, a esposa tivesse respondido a sua indagação com uma negativa expressa: “não quero ir ao cinema”.

Na maioria das vezes, o contato direto entre os interlocutores permite o esclarecimento imediato de grande parte dos ruídos na comunicação. No Direito, contudo, a lei não possui aptidão para responder de imediato as dúvidas quanto à correta interpretação das suas disposições, o que impediria o emprego de implicaturas.

Ao contrário das duas primeiras objeções avaliadas, a terceira não pode ser superada sem a realização de alguns ajustes. Dada a impossibilidade de cancelamento das implicaturas tal qual ocorre no contexto de uma interação comunicacional ordinária, nem todas as implicaturas devem ser admitidas na formulação de textos normativos. É necessário, portanto, elaborar um critério para avaliar quais tipos de implicação são admitidos na interpretação jurídica.

Considerando a finalidade e forma de atuação da legislação, a impossibilidade de cancelamento das implicaturas veiculadas pelo legislador impõe que a sua admissibilidade seja vinculada ao grau de dependência do significado implicado com elementos contextuais de caráter individual e concreto. Quanto maior essa dependência, menor será a aceitação desse significado no Direito, sob pena de violação a normas que estruturam o próprio sistema jurídico.

Em primeiro lugar, haveria violação à segurança jurídica, em especial no que se refere à cognoscibilidade do Direito. Sob essa perspectiva, para que possa ser conhecido, o conteúdo do Direito deve ser acessível aos seus destinatários. A condição necessária da acessibilidade é a publicidade que, por sua vez, é obtida por meio da exigência de publicação da lei (Ávila, 2016, p. 318-320). Não por outra razão, a publicação da legislação é condição para a sua própria vigência (art. 1º, LINDB). No entanto, a partir do momento em que o conteúdo da lei passa a depender da análise de elementos contextuais particularizados (inteiramente dependentes do contexto específico de enunciação), surge uma contradição: exige-se que os indivíduos conheçam o conteúdo da lei publicada, mas o seu significado é determinado por meio de elementos externos àquilo que foi publicado.

Em segundo lugar, haveria violação à separação de poderes e à legalidade. De um lado, seria admitida uma margem muito ampla à fixação/atribuição de significados pelos órgãos responsáveis pela aplicação do Direito. De outro, o conteúdo prescritivo não seria mais aquele imediatamente apreensível a partir da análise dos textos aprovados pelo Legislativo.

Em terceiro lugar, ao admitir o uso de implicaturas inteiramente dependentes de elementos contextuais, haveria elevado risco de violação à igualdade. A partir do momento em que o conteúdo da lei deixa de estar vinculado a elementos gerais, admitindo-se a construção de significados (implícitos) por meio de recurso a elementos particularizados, a lei deixa de ser um padrão (o que pressupõe regularidade), abrindo-se espaço a arbitrariedades.

Em suma, diante do critério apresentado acima, conclui-se que apenas uma das duas espécies de implicaturas conversacionais examinadas no capítulo anterior deve ser admitida, excluindo-se aquelas inteiramente dependentes do contexto conversacional particular. O elevado grau de dependência das implicaturas particularizadas impede a sua utilização no ordenamento jurídico, admitindo-se apenas o emprego de implicaturas conversacionais generalizadas. Ao contrário das primeiras, as implicaturas generalizadas são identificadas por meio de inferências realizadas a partir da forma como a linguagem é utilizada (de forma geral, e não em um contexto específico de uso), o que afasta os obstáculos apontados acima.

No caso das implicaturas generalizadas, contudo, o seu uso não é apenas admitido, mas obrigatório: não são uma criação do intérprete, mas parte do próprio texto normativo. Não há diferença de hierarquia ou de eficácia entre significados expressos e implícitos. O que pode haver — embora nem sempre seja o caso — é uma maior dificuldade para identificar o significado implícito quando comparado ao expresso.

A título de exemplo, há diversos casos de significados transmitidos de maneira expressa cuja determinação suscitou grande controvérsia, como no caso das expressões “serviços de qualquer natureza”, “faturamento” e “folha de salário” (artigos 156, III, e 195, I, “a” e “b”, CF/88). Por outro lado, não há dúvidas significativas de que a lei, ao condicionar o direito à aposentadoria aos requisitos idade e carência, embora sem dizê-lo, dispensou o preenchimento de outros critérios não mencionados na legislação, tais como o patrimônio, a altura ou a cor dos olhos.

Para demonstrar o uso da implicatura generalizada no Direito, cumpre citar o caso envolvendo a interpretação do artigo 149, § 2º, III, da Constituição. Ao regular a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico pela União, o constituinte dispõe que esses tributos “poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Considerando a função desempenhada por uma Constituição (formular prescrições, e não meros conselhos) e a forma de redação do dispositivo (enumerando as bases de cálculo admitidas em caso da opção por alíquotas *ad valorem*), é justificada a inferência no sentido de que o constituinte veiculou, ao lado do significado expresso, um significado implícito, no sentido de que aquela listagem era exaustiva, e não meramente exemplificativa.

No caso, ao contrário das implicaturas particularizadas, a identificação desse significado implícito independe do recurso a elementos contextuais, surgindo em qualquer contexto comunicacional (Marmor, 2014, p. 55-56). Nesse caso, a implicatura integra o conteúdo (prescritivo) do Direito até o momento em que for cancelada pelo constituinte, o que poderia ocorrer por meio de sinalização expressa no sentido de que a enumeração era meramente exemplificativa (em julgamento a respeito do tema, ainda que sem dizê-lo com base nas categorias aqui utilizadas, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a menção a “*poderão*” cumpriria a função de cancelar a referida implicatura²).

² STF, Tribunal Pleno, RE 603.624/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator para o Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, j. 23/09/2020, DJe 13/01/2021.

4 Conclusão

Como demonstrado neste trabalho, as implicaturas não são inferências, tampouco significados *determinados* por inferências realizadas pelos ouvintes. Implicaturas são aquilo que os falantes querem dizer; inferências são o meio empregado pelos ouvintes para descobri-las. A título de exemplo, se o anfitrião diz ao seu convidado “tem cerveja na geladeira”, ele está dizendo que há cerveja na geladeira, mas também (implicando) que o visitante pode ficar à vontade para se servir da bebida. Por sua vez, para inferir o significado implicado, o ouvinte deve se valer de elementos contextuais (a relação prévia com o anfitrião, o momento e a forma como a frase foi proferida, entre outros fatores) e da presunção de que o falante respeita às máximas conversacionais, em especial a da relevância (informar o conteúdo da sua geladeira, sem ser perguntado a respeito, não é uma contribuição adequada à conversa, a menos que esse enunciado não se esgote em uma mera declaração).

A possibilidade de o legislador se valer de implicaturas para transmitir o conteúdo normativo do Direito é dependente da construção de reguladores/limitadores racionais em relação às intenções comunicativas dos falantes e também em relação às inferências que os ouvintes estão racionalmente autorizados a realizar. Sem esses balizadores, há um enorme risco de que aquilo que se “quis dizer” acabe por se transformar naquilo que “se gostaria que tivesse sido dito”.

No contexto de uma conversação ordinária, a possibilidade de cancelamento significa que o falante, ao identificar que o enunciado por ele expresso resultou em uma inferência equivocada por parte do ouvinte, retém o poder de declarar de imediato a impropriedade daquele conteúdo (por exemplo, “ao mencionar que há cerveja na geladeira eu não estava lhe autorizando a pegá-las”). A partir daí o ouvinte não mais poderia realizar aquela inferência, a menos que estivesse agindo de má-fé.

No contexto do Direito, contudo, esse cancelamento não é possível, pelo menos não com a velocidade necessária para barrar a tomada de decisões embasada em algo que o intérprete pensa que está implicado pelo texto, mas que não foi efetivamente transmitido pelo legislador. Nesse caso, o cancelamento teria que ser feito pela via do processo legislativo, o que resultaria não apenas em demora significativa para a exclusão do significado, mas também em potencial violação à regra da irretroatividade caso se pretendesse que essa exclusão produzisse efeitos para atingir fatos que lhe são anteriores.

Essa limitação, pelas razões apresentadas ao longo do texto, impõe a adoção do seguinte critério para avaliar a admissibilidade das implicaturas na legislação: quanto maior a dependência do significado implicado com elementos contextuais individuais e concretos (em oposição a gerais e abstratos), menor será a aceitação desse significado no Direito.

Com base nos argumentos desenvolvidos no artigo, é possível formular duas conclusões sobre a relação entre implicaturas e o Direito.

A primeira é que as implicaturas conversacionais particularizadas, por dependerem de elementos contextuais específicos, individuais e concretos para sua compreensão, são incompatíveis com o ordenamento jurídico. A admissão desse tipo de implicatura na interpretação de textos normativos resultaria na

violação de princípios estruturantes do sistema. Haveria uma ofensa à segurança jurídica, pois o conteúdo do Direito, que deve ser público e acessível a todos, passaria a depender de elementos externos ao texto publicado. Violar-se-ia também a separação de poderes e a legalidade, ao conceder aos aplicadores da lei uma margem excessivamente ampla para estabelecer significados, desvinculando-os daquilo que foi aprovado pelo Poder Legislativo. Por fim, a igualdade seria comprometida, pois, ao permitir que o sentido da lei varie conforme contextos particularizados, a norma deixaria de ser um padrão geral e regular, abrindo espaço para arbitrariedades.

A segunda é que as implicaturas conversacionais generalizadas – aquelas cujo significado implícito surge da forma como a linguagem é geralmente utilizada, independentemente de um contexto específico – não apenas são admitidas, mas cogentes na interpretação jurídica. A partir do momento em que um significado implícito é racionalmente inferido do texto normativo com base em presunções compartilhadas de racionalidade comunicativa (como as máximas conversacionais), ele passa a integrar o conteúdo prescritivo da norma. Dessa forma, não há hierarquia ou diferença de eficácia entre aquilo que a lei “diz” expressamente e aquilo que ela “diz sem dizer” por meio de uma implicatura generalizada. Ambos os significados compõem o comando normativo. Um exemplo disso é a interpretação *a contrario sensu*, que extrai um significado implícito (uma exclusão) a partir do silêncio do legislador, com base na máxima da quantidade. Esse conteúdo implícito é tão vinculante quanto o explícito, devendo ser observado pelo intérprete até que seja eventualmente cancelado pelo próprio legislador por meio de uma nova manifestação expressa.

Referências

ÁVILA, Humberto. *Teoria da indeterminação no Direito: entre a indeterminação aparente e a determinação latente*. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2022.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
BACH, Kent. Meaning. In: NADEL, Lynn (Org.). *Encyclopedia of cognitive science*. v. 2. Londres: NPG, 2003, p. 1.047-1.055.

BACH, Kent. Meaning and communication. In: RUSSELL, Gilian; FARA, Delia Graff (Orgs.). *The routledge companion to philosophy of language*. Londres/Nova York: Routledge, 2012a, p. 79-90.

BACH, Kent. Saying, meaning, and implicating. In: ALLAN, Keith; JASZCZOLT, Kasia (Orgs.). *The Cambridge handbook of pragmatics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012b, p. 47-67.

BACH, Kent. Semantic slack: what is said and more. In: TSOHATZIDIS, Savas L. (ed.). *Foundations of speech act theory*. Londres: Routledge, 1994, p. 267-291.

BACH, Kent. The myth of conventional implicature. *Linguistics and Philosophy*. v. 22, n. 4, 1999, p. 327-366.

BIANCHI, Claudia. What did you (legally) say? Cooperative and strategic interactions. In: CAPONE, Alessandro; POGGI, Francesca (ed.). *Pragmatics and Law: philosophical perspectives*. Dordrecht: Springer, 2016, p. 185-200.

CARSTON, Robyn. Legal texts and canons of construction: a view from current pragmatic theory. *Law and language. Current legal issues*, v. 15, 2011, p. 8-33

DAHLMAN, Roberta C. Entailment, presupposition, implicature. In: STALMASCZYK, Piotr (Org.). *The Cambridge handbook of the philosophy of language*. Cambridge/Nova York: Cambridge University Press, 2022, p. 319-334.

GRICE, H. Paul. Logic and conversation. In: *Studies in the way of words*. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 22-40.

HORN, Laurence R. Implicature. In: HORN, Laurence R.; WARD, Gregory (Orgs.). *The handbook of pragmatics*. Malden/Oxford/Carlton: Blackwell Publishing Ltd., 2004, p. 3-28.

MARMOR, Andrei. *The language of law*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

MARMOR, Andrei. The pragmatics of legal language. *Ratio Juris*, v. 21, n. 4, 2008, p. 423-452.

SHARDINGALIEV, Marat. Implicatures in judicial opinions. *International Journal for the Semiotics of Law*, v. 32, 2019, p. 391-415.

Data de submissão: 06 out. 2025
Data de aprovação: 13 nov. 2025